

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1079026 - ES (2017/0073128-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
ALEXANDRE VALADARES E OUTRO(S) - ES000461A
EMBARGADO : KLEBER TEODORO ESPINDULA
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. **2.** MULTA. ART. 1.026, § 2º, NCP. NÃO CABIMENTO. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRADO INTERNO. NÃO INCIDÊNCIA. **4.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agrado interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.026 - ES
(2017/0073128-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas opostos ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, o qual não conheceu do agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.203-1.206):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões, a embargante aponta omissão no acórdão embargado, "o qual não enfrentou o fundamento apresentado, segundo o qual não há necessidade de impugnar especificamente todos os pontos da decisão recorrida, sob pena de violação ao art. 1.002 do CPC" (e-STJ, fl. 1.210).

Impugnação apresentada às fls. 1.227-1.230 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa e de majoração dos honorários.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.026 - ES
(2017/0073128-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
ADVOGADOS : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162**
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
ALEXANDRE VALADARES E OUTRO(S) - ES000461A
EMBARGADO : **KLEBER TEODORO ESPINDULA**
ADVOGADOS : **DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) -**
ES007322
ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. **2.** MULTA. ART. 1.026, § 2º, NCPC. NÃO CABIMENTO. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRADO INTERNO. NÃO INCIDÊNCIA. **4.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os aclaratórios não merecem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado em relação à tese de não ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial.

Há de se ver, contudo, que a referida alegação não foi trazida nas razões do agravo interno.

Em face disso, constata-se, na verdade, o nítido caráter modificativo dos presentes embargos de declaração, medida inadmissível nesta espécie recursal, a qual possui fundamentação vinculada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício na decisão, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos declaratórios.
2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 313.771/GO, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

De outro lado, quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, impende destacar que, no presente caso, não se verifica o nítido caráter protelatório dos aclaratórios que autorizaria a sua aplicação, pelo que não a aplico.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. E EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

(...) II - Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão no acórdão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 635.823/TO, Relator o Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/2/2018, DJe 28/2/2018)

Por fim, no que tange à majoração dos honorários recursais, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de não ser cabível no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.079.026 / ES

Número Registro: 2017/0073128-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

024040174963201601591000 024040174963 24040174963201601591000 24040174963 00174963520048080024

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

ALEXANDRE VALADARES E OUTRO(S) - ES000461A

AGRAVADO : KLEBER TEODORO ESPINDULA

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380

ALEXANDRE VALADARES E OUTRO(S) - ES000461A

EMBARGADO : KLEBER TEODORO ESPINDULA

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322

ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020